



LEI N° 392/2006

**Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H., criado pela Medida Provisória 2.212 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9 de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA SR. ALUISIO VINAGRE REGIS,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores do Município de Conde, Estado da Paraíba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a Instituição Financeira autorizada a funcionar Pelo Banco Central do Brasil ou com um agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação – SFH na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

**Artigo 2º.** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais para serem destinados a caução dos financiamentos concedidos pela Instituição Financeira autorizada a funcionar Pelo Banco Central do Brasil ou pelo agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação – SFH na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN aos beneficiários, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

**Artigo 3º.** – O Poder Público Municipal poderá disponibilizar, inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH;

**Parágrafo 1º.** – As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

**Parágrafo 2º** – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 80,00 m<sup>2</sup> e máxima de 300,00 m<sup>2</sup>, com testada mínima de 7,00 metros.

**Artigo 4º** – Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Habitação,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aluisio Vinagre Regis".



Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a vinte e oito (28,00) metros quadrados.

**Parágrafo 1º** – Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

**Artigo 5º** – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ser resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**Parágrafo 1º** – Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento, do alvará de construção, habite-se e do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este resarcimento.

**Artigo 6º** - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

**Parágrafo 1º** – Só poderão ingressar no P.S.H., famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Artigo 7º** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

**Artigo 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 20 de Fevereiro de 2006.

ALUISIO VINAGRE REGIS  
PREFEITO